



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                 |                       |
|-----------------|-----------------------|
| 2. <sup>a</sup> | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C               | D. 10 / 04 / 1997     |
| C               | <i>Stolentino</i>     |
|                 | Rubrica               |

**Processo :** 11030.000808/95-08  
**Sessão de :** 20 de novembro de 1996  
**Acórdão :** 203-02.858  
**Recurso :** 99.349  
**Recorrente :** CEGEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em Santa Maria - RS

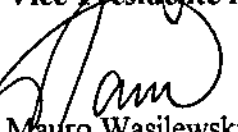
**IPI - a) CONSTRUÇÃO CIVIL - PRODUTOS DE CONCRETO - ISENÇÃO REVOGADA** - Por não ter sido confirmado por lei, antes de decorridos dois anos da promulgação da Constituição/88, o incentivo fiscal - isenções - previsto no art. 45, VI, VII e VIII, do RIPI/82, restou revogado em face do que estabelece o art. 41, § 1º, do ADCT/CF/88. **b) APLICAÇÃO DA TR ANTERIORMENTE A 1º.08.1991. - IMPOSSIBILIDADE** - Consoante posição do STF, está pacificado no âmbito deste Colegiado o entendimento de que incabe a aplicação da TR como parâmetro para cálculo dos juros. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CEGEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996

  
**Sebastião Borges Taquary**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

  
**Mauro Wasilewski**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Eduardo de Oliveira Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).  
mdm/AC



**Processo :** 11030.000808/95-08

**Acórdão :** 203-02.858

**Recurso :** 99.349

**Recorrente :** CEGEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra Cegel - Construtora e Incorporadora Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 52/54 para exigência de 16.999,41 UFIR, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, incluindo-se nesse montante a multa proporcional e os juros de mora cabíveis.

Refere-se o crédito tributário à saída de produtos classificados na posição 6810.91.9900 da TIPI/88, tributados à alíquota de 10%, sem lançamento do imposto, por utilização indevida do instituto da isenção do IPI, revogada pela Constituição Federal/88, a partir de 05.10.90. Enquadramento legal: artigos 55/I "b" e II "c", 107/II c/c os artigos 45, 42, 23/VII, 112/IV e 59, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Inconformado, a autuada apresentou, em tempo hábil, a Impugnação de fls. 57/60, alegando em síntese que:

a) os produtos em referência se encontram ao abrigo de isenção não atingida pela revogação expressa no artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal/1988, por se tratar de isenção técnica, e não incentivo setorial;

b) os produtos fabricados pela impugnante são classificados na posição 6810 da TIPI/88 (preparações) e, por ocasião das saídas, sujeitam-se à isenção prevista no artigo 45, VIII, do RIPI/82;

c) as isenções deferidas pela legislação do IPI para produtos direcionados à satisfação de necessidades coletivas por excelência, como habitação (pré-fabricados) ou construção de estradas, são previstas para atender ao disposto no artigo 153, § 8º, I, da Constituição Federal/88, que consagra o princípio da seletividade do imposto, em função da essencialidade do produto, caracterizando-se como isenção técnica, uma vez que exclui da incidência do IPI determinados produtos da indústria da construção civil, especialmente os direcionados ao consumo pelas camadas de baixo poder aquisitivo.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, através da Decisão de fls. 64/67, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

"O princípio da seletividade em função da essencialidade do produto, que a atual Constituição Federal determina seja alicado ao IPI, é exercido pela



**Processo :** 11030.000808/95-08

**Acórdão :** 203-02.858

atribuição de alíquotas mais elevadas a produtos considerados menos essenciais, visando cobrar o tributo em maior percentual dos que consumirem produtos considerados supérfluos, como cigarros, bebidas, perfumes, etc..., assim como alíquotas menores para os produtos essenciais, como roupas, calçados, alimentos, etc..., o que evidencia o intuito de desonerar os produtos destinados à satisfação das necessidades básicas das pessoas.

As isenções fiscais são instituídas basicamente com duas intenções: a primeira tem o sentido de amparo do estado à atividade econômica, como disposição de justiça fiscal, ou de política governamental; a segunda visa induzir a adoção de determinado comportamento desejado pelo poder concedente, caracterizando-se como uma política de incentivo à atividade produtiva.

Assim, não se deve confundir as ações governamentais implementadas em cumprimento da determinação constitucional de onerar menos os produtos mais essenciais, que tem como objetivo beneficiar as pessoas que necessitam destes produtos essenciais para satisfação de suas necessidades básicas, com política de incentivos fiscais, que são ações tomadas por liberalidade do estado, como indutor de determinado comportamento.

A isenção em discussão foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 4.864, de 29/11/65 que, conforme sua ementa, criou "medidas de estímulo à indústria de construção civil". Este dispositivo teve sua redação alterada pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 400, de 30/12/68 e pelo art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21/12/77. Ainda com relação à isenção acima referida foi editada a Portaria M.F. nº 263, de 11/11/81, visando discipliná-la, já que para sua aplicação era necessário que os produtos por ela abrangidos fossem relacionados por ato ministerial, conforme preceitua a lei que a instituiu.

Analisando-se a legislação acima referida, que concede a isenção motivadora da autuação, verifica-se que esta não tem características somente de amparo e proteção às categorias mais pobres da população, pois atinge a todos os que adquirem os produtos por ela beneficiados, indiferente de ser destinado a adquirentes de maior ou menor poder aquisitivo, funcionando como um incentivo a todo o setor da construção civil que se dedicar à industrialização de edificações pré-fabricadas e seus componentes ou de preparações e blocos de concreto, donde conclui-se ter sido a sua instituição um incentivo de caráter nitidamente setorial, principalmente pelo conteúdo da ementa da Lei nº 4.864/65 que resume o motivo de sua edição como um estímulo à indústria de construção civil, portanto, a um setor industrial específico.



**Processo : 11030.000808/95-08**

**Acórdão : 203-02.858**

Sendo um incentivo de natureza setorial, para que continuasse em vigor teria que ser confirmado por lei, face o disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88. Uma vez não confirmado, deixou de vigorar dois anos após a promulgação da atual Constituição Federal, ou seja, em 05/10/90, estando correta a exigência formalizada através do Auto de Infração de fls. 52/54.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a interessada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 74/81, onde reporta-se às alegações expendidas na peça impugnatória, aduzindo, ainda, que fora aplicada indevidamente a TRD, com efeito de juros de mora.

Em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fls. 84/86, pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Segundo a Fazenda Nacional, a aplicação da TRD decorreu de norma legal vigente, não cabendo à autoridade administrativa decidir sobre constitucionalidade das leis, eis que matéria pertinente ao Poder Judiciário.

É o relatório.



Processo : 11030.000808/95-08  
Acórdão : 203-02.858

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A linha defensoria da recorrente refere-se à isenção de produtos de concreto por ela produzido (pilares, vigas, vigotas, oitões, lajotas, etc.), entendendo que a mesma não foi revogada pelo art. 41, § 1º, do ADCT - CF/88, por não se tratar de isenção setorial, mas de isenção técnica.

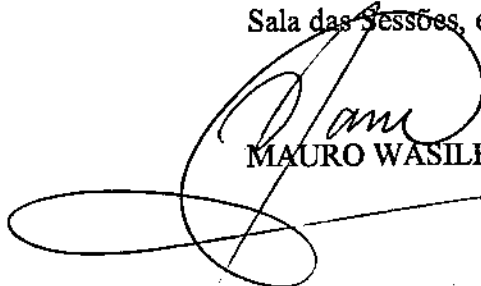
Em que pese a bem elaborada peça recursal, o cerne da *quaestio* está em se estabelecer se o incentivo fiscal (isenções) previsto no art. 45, incisos VI, VII e VIII do RIPI/82, foi ou não revogado pelo art. 41, § 1º, do ADCT/CF/88.

A meu ver, e, inclusive, sendo matéria quase pacificada nas Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes, a construção civil está abrangida na "natureza setorial" de que trata o citado dispositivo (art. 41, do ADCT), e, por via de consequência, o não-preenchimento das condições estabelecidas em seu § 1º fez restar revogado o dispositivo do RIPI, antes mencionado, que estabelecia isenções em tal atividade econômica, razão pela qual é procedente a exigência do imposto em questão.

No que respeita a aplicação da TR como taxa de juros, anteriormente a 1º de agosto de 1991, assiste razão à recorrente, eis que é unânime nesta Colenda Terceira Câmara, que adotou o entendimento do excelso Pretório e posição de que tal parcela, sistematicamente exigida pelo Fisco, é indevida.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para excluir do crédito tributário em questão a parcela de juros, com base na TR, anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996

  
MAURO WASILEWSKI